



**PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2019**

(Projeto de Lei nº 2/2018-CN)

RELATÓRIO FINAL APRESENTADO



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

PARECER Nº , DE 2018

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2019 e dá outras providências*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador DALÍRIO BEBER – PSDB/SC

I. RELATÓRIO	2
1. Considerações Iniciais	2
2. Metas Fiscais	9
3. Gastos com pessoal e encargos e benefícios aos servidores	10
4. Prioridades e Metas da Administração Pública Federal	12
5. Das emendas parlamentares individuais e de bancada	13
6. Das vedações de despesa	15
7. Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária	16
8. Da Saúde, Educação e Assistência Social	16
9. Disposições sobre Transferências	17
10. Intervenções diversas	18
11. Quantidade de emendas apresentadas e proposta de voto	19
II. VOTO	20



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

I. RELATÓRIO

1. Considerações Iniciais

É com satisfação que trazemos à análise e deliberação desta Comissão o Relatório, que é de todos nós, sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – PLDO 2019, autuado como PLN nº 2, de 2018-CN.

Segundo os marcos constitucionalmente previstos¹, a lei de diretrizes orçamentárias deve, em síntese, abranger as metas e prioridades da administração federal; orientar a elaboração do orçamento; dispor sobre as alterações das normas tributárias; fixar parâmetros das despesas dos Poderes; autorizar aumentos nos gastos com pessoal.

A par disso, inclusive por força das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve dispor sobre as metas de resultado primário para o exercício a que se refere e para os dois subsequentes, o equilíbrio entre receitas e despesas, as transferências aos setores público e privado, o contingenciamento, a transparência no gasto público.

Demonstrando sua singular importância, a lei de diretrizes orçamentárias perpassa aspectos múltiplos, claramente identificados na sua tramitação, no seu conteúdo e no seu alcance.

Sua face jurídica é evidente, porquanto é vazada sob a forma de lei, com conteúdo, ritual e prazos entabulados na Constituição Federal e na LRF. A tramitação legislativa da matéria e a forma de participação parlamentar na sua formação estão reguladas nos regimentos internos do Congresso Nacional. É fazendo uso desse aspecto, que estamos incorporando diretrizes objetivas para 2019.

O seu traço político é cristalino, porquanto cada disposição é submetida ao crivo do debate aberto e acirradamente disputado dentro do que a democracia nos permite, sendo o seu resultado o desfecho dos votos vencedores de representantes do povo. Nesse ponto, o Substitutivo já se mostra um avanço, porque decorre do quanto já debatido em diversos fóruns com os nobres pares e com especialistas.

Não há como negar a importância econômica das diretrizes sobre as quais o Parlamento delibera, já que daí decorrem múltiplas orientações sob a forma de parâmetros e de metas para a atuação e intervenção pública nos diversos segmentos da economia. Basta

¹ Art. 165. ...

“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

lembrar que a LDO deve estabelecer as metas fiscais para o ano seguinte, dispor sobre alterações na tributação e estabelecer políticas para as agências oficiais de fomento.

Mais manifesta ainda é a vertente social dessa lei. Aliás, desnecessária seria, no nosso modo de ver, a atuação parlamentar que não pudesse influenciar na vida das pessoas, a razão final de ser do próprio Estado. Seja no aspecto micro, para favorecer e proteger minorias, como se dá por exemplo nas diretrizes sobre políticas para crianças e adolescentes, seja no aspecto macro, considerada a sociedade o conjunto dos brasileiros, a exemplo de quando regula os gastos com saúde, que é dever do Estado e direitos de todos, a LDO tem cada vez mais se tornado instrumento de interferência direta no dia-a-dia dos cidadãos. E nós não nos acanhamos em avançar por esse viés, especialmente no que tange à educação, à saúde e à assistência social.

Tem ainda a LDO, por lógica existencial, seu aspecto fiscal. Estabelecer limites, parâmetros e meios de conduta para as finanças públicas, o que por óbvio tem impacto direto na dívida pública, parece ter orientado o constituinte originário na gênese desta lei, cujo Relatório temos a satisfação de ora oferecer.

Foi sobre esse último aspecto que concentramos nossas preocupações e, por conseguinte, nossas decisões. Mas não abdicamos de investir pelas várias janelas propiciadas por esse instrumento legislativo.

Agradeço desde logo aos ilustres pares a minha escolha para a nobre missão de relatar significativa matéria. E, com a maior convicção, estímulo todos os que ainda não tiveram a chance de fazê-lo que desempenhem essa tarefa! Talvez seja o melhor modo, quiçá o único, de tomar o banho genuíno de realidade quanto à situação das finanças da União. É uma oportunidade de entrar em contato com os dados efetivos, os números, os resultados, as possibilidades e as dificuldades, e propor soluções.

Com base no que vi, é estarrecedor o que temos hoje e, embora pudesse ser cômodo, seria constrangedor nada propor.

Nos últimos quatro anos, de 2014 a 2017, a União entregou um déficit primário de aproximadamente R\$ 415,0 bilhões, sem considerar os juros incidentes sobre a dívida pública. Isso corresponde a um gasto médio anual de R\$103,76 bilhões acima de tudo que o governo arrecada, conforme relatório do Tesouro Nacional². Considerando-se a LDO 2018 em vigor e as projeções constantes do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2019 (Anexo IV.1), essa situação deficitária ainda perdurará pelo menos até 2021. No período de 2018 a 2021, estima-

² <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/resultado-do-tesouro-nacional>



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

se oficialmente déficit primário da ordem de mais R\$ 478,0 bilhões de reais (média anual de R\$115,5 bilhões).

Portanto, no período de oito anos (2014 a 2021), projetam-se despesas primárias sem cobertura adequada da ordem de R\$ 893,0 bilhões (11,8% do PIB projetado para 2019), as quais, por isso, elevam o estoque da dívida na mesma proporção. Essa sangria é definitivamente insustentável.

Se considerarmos apenas os juros da taxa Selic, hoje mantida na casa dos 6,5% a.a. pelo Banco Central, ao final do período projetado teremos acréscimo anual de mais R\$ 58,0 bilhões apenas nas despesas com juros, que em 2018 encontram-se estimadas em R\$ 281 bilhões. Esse acréscimo equivale a cerca de dois Programas Bolsa Família por ano, que beneficia mais de 13,7 milhões de famílias. Tal quadro tende a se agravar, considerando-se tanto a revisão para menor, pelo mercado e por órgãos oficiais, de crescimento do PIB, quanto a atual volatilidade do mercado externo, com a variação incontida especialmente do dólar, e expectativas negativas para o comércio internacional, em virtude do desabrochar de uma crescente onda protecionista, por meio da taxação da entrada de produtos, em todos os continentes.

Quando se investiga nas leis orçamentárias qual o patrimônio que se está deixando em contrapartida a tão absurdo endividamento que vai restar para as gerações futuras, mas que certamente impacta também a atual, praticamente nada se encontra! O nosso sistema de educação é falho e carente de múltiplos recursos, nossa saúde pública não presta o atendimento mínimo necessário e esperado, nossa segurança está incapacitada e desaparelhada a olhos vistos, ciência e tecnologia gozam de prioridade apenas retórica, múltiplos investimentos são abandonados ou se tornam elefantes brancos.

Ou seja, a dívida pública está sendo alimentada com gastos que meramente se exaurem em si mesmos, sem agregar valor, seja na forma de bens, seja na de conhecimento. Estamos nos endividando para pagar pessoal, benefícios e juros e manter isenções tributárias. É por isso mesmo que fomos incisivos em propor ajustes, mas sem desproteger ações que beneficiem diretamente a sociedade, como saúde, educação e assistência social.

É quase unanimidade a constatação de que, por si só, o Novo Regime Fiscal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, aprovado por uma necessidade imperiosa de barrar gastos, não será suficiente para dar as respostas apropriadas. Esse Regime se preocupou em estabelecer teto para despesas, mas sua eficácia vai depender do enfrentamento da raiz do problema, que é o aumento do gasto obrigatório.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

Nosso Substitutivo mostra a firme determinação de enfrentar esse problema, o que, combinado com as medidas preconizadas de redução da renúncia, sinaliza o que consideramos ser o melhor caminho para o país superar a crise fiscal. Queremos desde já afastar qualquer tentação de apoiar soluções mágicas ou milagrosas na área de finanças públicas, profetizadas com base em diagnósticos equivocados. O caminho que buscamos com este Relatório é o da responsabilidade com o Brasil, e só podemos trilhá-lo partindo da inegável realidade que os números nos trazem.

Considerando esse conjunto de coisas, que país entregaremos para nossas próximas gerações?

Apesar de estarmos em ano eleitoral, não se deve deixar a resposta a critério apenas do próximo governante. Se é fato que a este cabe o peso de corresponder com as legítimas expectativas da sociedade, também é fato que a cada um de nós, representantes da sociedade brasileira no Congresso Nacional, cabe ofertar soluções e favorecer o alcance das metas de interesse do País.

Estamos aqui na condição de membros de um partido, que tem posição e solução firmes e consagradas. Mas também somos homens públicos, temos mandato popular. Se o nosso Brasil é múltiplo, a lei de diretrizes orçamentárias que devemos propor tem que albergar ao máximo essas vertentes, tem de ser também múltipla, acolhedora.

Nessa toada, não se pode deixar de enxergar que a LDO, como instrumento de política fiscal e da gestão orçamentária e financeira, deve conjugar os interesses de flexibilidade orçamentária para a diligente gestão da coisa pública com o anseio popular pela entrega sem demora de bens e serviços públicos de qualidade. Porém, deve-se fazê-lo sem deixar de observar a fronteira das possibilidades do Erário.

A lei de diretrizes orçamentárias, por outro lado, não poderá ser um instrumento de empecilho às mudanças a serem necessariamente imprimidas pelo próximo Presidente. Muito pelo contrário: deverá viabilizar, sem amarras excessivas, a implementação do novo modelo de governar.

Foi adotando essa premissa que, por nossa conta, decidimos suprimir antigas disposições que se repetem ano após ano viabilizando, de modo quase sem controle, o aumento de gastos obrigatórios, sob a forma de reajustes de salários, de contratações de pessoas e outros que enrijecem a atuação da máquina administrativa. Não nos parece justo com a Nação que o Estado brasileiro se proponha a dar reajustes remuneratórios e que possibilite aumentar desmesuradamente seu quadro de pessoal, quando as contas públicas se mostram claramente insuficientes para suportar o peso atual. Temos o claro entendimento de



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

que é melhor buscar pelo menos garantir o estágio em que nos encontramos do que permitir aumentos que sabidamente o Erário não tem como suportar.

Não foi apenas essa a decisão firme que adotamos. Percebemos claramente que o Tesouro não tem como bancar novos benefícios a servidores e empregados ou mesmo reajustar os que já existem. Não é momento para tanto, tampouco o contribuinte seria capaz de aceitar atitudes condescendentes com aumentos de gastos dessa natureza.

Fomos além: reduzimos a lista de possibilidades de gasto que parecia ignorar o estado precário das finanças públicas. Para o ano de 2019, que caracterizamos como um ano sabático, de reflexão, para rearranjo das prioridades públicas no campo orçamentário, não estamos admitindo, em nosso Substitutivo, que sejam destinadas dotações em qualquer dos Poderes e órgãos autônomos para comprar automóveis de representação e para reformar ou comprar imóveis funcionais.

Não podíamos ter postura diferente, mais ainda se considerarmos que, nos termos do projeto apresentado pelo Governo, há a perspectiva, alvitrada no art. 21, de a União precisar contratar operações de crédito para cobrir despesas correntes, especialmente obrigatórias. Ou seja, encontramos-nos na iminência histórica de quebra da “regra de ouro”, a qual, contida no art. 167, inciso III, da nossa Constituição³, prevê que somente possa ser contratada operação de crédito para cobrir gastos em investimentos (despesas de capital).

Ocorre que o Poder Executivo surpreendeu o Parlamento e a Nação, ao informar que, ineditamente, não terá como atender, pelo menos desde logo no projeto da lei orçamentária de 2019, esse comando constitucional. Projeta-se para 2019 um montante de R\$ 260,2 bilhões de despesas correntes a serem cobertas por operações de crédito. Essa situação deverá perdurar em 2020 (R\$ 307,3 bilhões) e em 2021 (R\$ 228,4 bilhões).

O art. 21 do Projeto, que prevê o envio do PLOA 2019 com esse rombo, ofenderia, pelo menos em tese, a Constituição. Teríamos a alternativa de não admitir essa pretensão, situação em que o déficit deveria ser demonstrado em futuro pedido de crédito adicional ao longo da execução do orçamento. No entanto, essa seria também uma alternativa de duvidosa legalidade, porquanto o princípio da transparência restaria ofendido, com o grave defeito de a proposta orçamentária não contemplar a totalidade das despesas que sabidamente são

³ Art. 167. São vedados:

[...]

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

obrigatórias. Estávamos diante de uma efetiva escolha de Sofia, mas optamos pela menos traumática, no nosso modo de ver.

Como a pretensão do Governo apenas prevê que vai demonstrar a insuficiência financeira no projeto do orçamento, sendo que os gastos correspondentes, que constarão como condicionados, somente poderão ser executados após o cumprimento do art. 167, inciso III, CF, com a aprovação do crédito adicional específico pelo Congresso Nacional, foi esse o caminho que decidimos acolher.

Depois de múltiplas reuniões com autoridades e especialistas, temos a expectativa de que a quebra da regra pode até não acontecer, pelo menos na magnitude informada. Porém, e aqui é a nossa demonstração de preocupação com a questão e de oferecimento do antídoto necessário, estamos adotando todas as cautelas, para que, se ocorrer, seus efeitos sejam os menos deletérios ao Erário e, por conseguinte, à sociedade.

Nessa linha, junto às regras objetivas de redução de gastos contidas no Substitutivo, estamos propondo que o Governo resultante das urnas envie ao Congresso Nacional, até 31 março de 2019 ou até a data do encaminhamento do projeto de crédito adicional sobre a regra de ouro, um plano de revisão de despesas e receitas, incluindo todas as renúncias e benefícios tributários, a fim de que seja reavaliada sua necessidade, pertinência e eficácia, considerando-se os fins que almejam alcançar.

Essa nossa diretriz é motivada pelos extraordinários valores que as renúncias fiscais alcançaram nos últimos anos. Segundo informações divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constantes inclusive deste PLDO, o montante atual, somente na União, gira em torno de R\$ 300 bilhões anuais, o que representa algo como 20% da arrecadação federal, ou 4% do nosso PIB. Tais percentuais seriam o dobro da média mundial, o que constitui inequívoca distorção do nosso sistema tributário.

A preservação das receitas públicas é princípio e requisito da gestão fiscal responsável que ganha maior relevância e importância em um contexto de elevado déficit e descumprimento da regra de ouro. Sabemos que a falta de rigorosa observância do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal fez com que o montante de benefícios tributários e financeiros aumentasse muito nos últimos anos.

Não é factível, no entanto, imaginar que tal distorção poderá ser eliminada de um golpe só, ou em um passe de mágica. Tais problemas não foram gerados em um único ano, e não serão todos resolvidos no curto prazo. Mas é possível, e necessário, começar o longo caminho para resolvê-los. Por isso mesmo, nosso Substitutivo contempla que o referido plano deva conduzir, em dez anos, à redução pela metade das atuais renúncias fiscais, como



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

proporção do PIB. Além disso, nenhuma nova renúncia poderá ser criada em 2019, e as que expirarem só poderão ser prorrogadas sob condição de redução dos respectivos montantes.

Assim, esta é uma orientação no sentido de que não é apenas o cidadão e alguns setores econômicos que devem contribuir com a sustentabilidade do País e suportar o enorme peso de sua árdua recuperação. Essa é uma responsabilidade de todos nós. A medida ora construída tende a aumentar a arrecadação e, conseqüentemente, em conjunto com o controle mais rígido do gasto, reduzir ou zerar a necessidade de contratação de novas dívidas. No médio e longo prazos, as providências que estamos propondo no Substitutivo, conjugadas com o aumento da arrecadação em função do aumento do PIB, por certo levam à redução, até a total eliminação, da necessidade de realização de operações de crédito para financiar gastos correntes.

Temos a clareza de que a resposta plena a todas as mazelas e dificuldades criadas ao longo de décadas, sejam sob a forma de leis defasadas, sejam de sistemas e estruturas anacrônicos, que impedem o nosso avanço, não será dada apenas nesse momento, por meio do projeto ora relatado. Haverá de se alcançar uma conciliação de todos os Poderes e todas as pessoas públicas que trabalham por um Brasil mais justo, forte e dinâmico. O Executivo deve apresentar as proposições que reequilibrem as contas públicas e impeçam que retornem ao ponto crítico em que se encontram. Por sua vez, o Legislativo deve-se orientar para uma diligente aprovação de tais matérias.

Estamos, assim, de nossa parte, propondo um começo para tão enorme desafio. Aliás, ao Congresso Nacional, cabe, no atual contexto, papel de destaque no trato criterioso às propostas que aumentem despesas e, mais que isso, temos a obrigação de avançar em proposições que possam diminuir despesas, como, por exemplo, o PL 6.726/2016, que regulamenta o teto do funcionalismo público, redefinindo o que deve e o que não deve ser submetido ao limite remuneratório.

Estarrecidos com o estado crítico e de quase falência das contas públicas, mas ao mesmo tempo imbuídos do espírito político da multifacetada constituição do nosso povo, elaboramos o relatório ora proposto. Nós o denominamos de nosso relatório, porque ouvimos a todos, lideranças partidárias, oposição e situação, governo e não governo, autoridades, órgãos e entes públicos e privados, técnicos de todos os Poderes e as nossas preparadas e solícitas Consultorias de Orçamento do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

A seguir, os esclarecimentos mais pontuais quanto ao conteúdo e às alterações propostas no Substitutivo, a grande maioria efetuada com fundamento na participação dos congressistas e dos colegiados das Casas deste Congresso Nacional.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

2. Metas Fiscais

O § 1º do art. 4º da LRF dispõe que a LDO deve estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes. Tal mister foi cumprido por meio do Anexo IV.1 – Anexo de Metas Fiscais Anuais, integrante do projeto recebido pelo Congresso Nacional.

Nos termos regulados no art. 2º do texto do projeto de lei, a meta de resultado primário estabelecida para 2019 para o setor público consolidado não financeiro será de déficit de R\$ 132,0 bilhões. Trata-se do sexto exercício consecutivo com esse viés negativo. Mas, para nós, a projeção está fundamentada em parâmetros que, pelo menos por enquanto, no âmbito da aprovação do PLDO 2019, não merecem ser modificados. Tal meta foi assim desdobrada:

- a) déficit primário de R\$ 139,0 bilhões para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União;
- b) déficit primário de R\$ 3,5 bilhões para o Programa de Dispêndios Globais (PDG) das Empresas Estatais Federais; e
- c) superávit primário estimado de R\$ 10,5 bilhões para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (§ 2º).

O projeto prevê, como já se tornou usual, a possibilidade de compensação entre os resultados do Governo Central, das Estatais Federais e dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Poder Executivo justificou suas projeções, com base nos seguintes argumentos:

As estimativas oficiais de crescimento real do PIB são de 3,0% em 2019, 2,4% em 2020 e leve desaceleração para 2,3% em 2021. Este cenário implica ampla recuperação da atividade econômica, do emprego e da renda, com repercussões positivas para a arrecadação federal e para o avanço do ajuste fiscal. O cenário de retomada da atividade econômica ocorre em meio a um cenário de inflação sob controle, no âmbito do regime de metas. Espera-se que o IPCA em 2019 apresente ligeira elevação, com o índice alcançando 4,25%, avançando para o centro da meta em 2020 e em 2021, de 4,0%.⁴

Nesse ambiente, a política monetária encontra espaço para manutenção da Selic em níveis relativamente baixos dentro do processo que se iniciou em setembro de 2016. Naquele mês, a taxa Selic, que registrava 14,25% ao ano, iniciou importante ciclo de flexibilização monetária, alcançando 13,75% ao fim de 2016 e recuando

⁴ O Conselho Monetário Nacional decidiu, em 26/06/2018, reduzir a meta de inflação de 2021 para 3,75%, com margem de tolerância de 1,5 ponto percentual.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

significativamente para 7,0% em dezembro de 2017. A taxa básica de juros prevista é de 8,0% para o triênio de 2019 a 2021.

Segundo acima anunciado, não vemos necessidade de alteração nas projeções apresentadas, apesar de as estimativas mais atuais indicarem que o crescimento econômico para 2018 já não deverá ocorrer na mesma magnitude esperada pelo Governo (2,5%). No entanto, se esse quadro de fragilidade se confirmar e eventualmente determinar alterações nas expectativas, o próprio texto do Substitutivo permite que o Poder Executivo se utilize de novos parâmetros para elaborar o projeto do orçamento de 2019 (art. 10 e art. 54, § 3º, II).

3. Gastos com pessoal e encargos e benefícios aos servidores

A despesa pública da União com pessoal e encargos, pelo seu volume e por sua natureza impositiva, se constitui em relevante ponto para reflexão do Parlamento. Considerando-se o orçamento vigente, os gastos com pessoal representam a segunda maior despesa primária, atingindo atualmente o total de R\$ 302,5 bilhões, que corresponde a cerca de 22% de toda a despesa primária prevista para o exercício de 2018.

Apesar disso, o projeto apresentado pelo Governo previa a possibilidade de autorizar reajustes remuneratórios, a contratação de pessoal e o reajuste de benefícios aos servidores. Nesse nível de gasto, o mero reajuste, ainda que somente no mesmo patamar da projeção para 2018 da inflação medida pelo IPCA (cerca de 3,5%), eleva as despesas na ordem de R\$ 10,6 bilhões. Com soma menor de recursos, estamos prevendo melhores condições orçamentárias para as áreas da educação, saúde e assistência social.

Não somos contrários, em nenhuma hipótese, ao reajustamento dos salários, seja na iniciativa privada, seja no setor público. Até porque, em muitos casos, visam a mera recomposição de perdas decorrentes da desvalorização monetária ao longo dos anos, de tal modo a manter o poder de compra. Também não somos contra a contratação de servidores, especialmente em épocas de elevado e persistente nível de desemprego.

No entanto, temos por princípio de que somente se pode dar o que se tem a oferecer. O Estado brasileiro não está em condições de conceder neste próximo exercício qualquer espécie de reajuste, ainda que seja justo e meritório, nem de contratar agentes públicos de forma ampla. A situação fiscal da União já não garante pagar suas despesas atuais, pois vem convivendo com déficits primários já há mais de quatro anos, sem perspectiva de reversão. Ademais, o demonstrativo da possibilidade de expansão das despesas obrigatórias constante do PLDO 2019 mostrou um valor negativo, ou seja, a necessidade de cortes de despesas e/ou de gastos tributários. Autorizar reajuste e contratação de pessoal potencializa essa situação de gravidade.

Pensando nesse aspecto, fizemos excluir da proposta original toda e qualquer possibilidade de concessão de reajuste a agentes públicos em 2019, ainda que escalonados em



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

exercícios posteriores. Aliás, essa técnica de fracionar os reajustes em vários anos é deletéria para as contas públicas. Isto porque burla as regras da responsabilidade fiscal previstas na LRF e nas LDOs de cada ano, já que não passa pela análise de compatibilidade do gasto com a possibilidade financeira do estado no ano da efetiva incidência do impacto. Além disso, é a própria Constituição Federal que determina que, para se conceder aumentos salariais, deve existir autorização e suficiente dotação orçamentária prévias, o que obviamente não se harmoniza com a concessão de reajuste escalonados em vários anos, tendo em vista que as diretrizes orçamentárias e os orçamentos servem a um só ano.

Estamos também eliminando a possibilidade de se criar cargos, empregos e funções em 2019. No que tange à contratação de pessoal, estamos propondo, por igual, um grande enxugamento na proposição original, mantendo apenas quatro restritas hipóteses.

A primeira delas é a reposição de servidores nas áreas de educação, saúde, segurança pública e defesa, as quais efetivamente não se podem negligenciar. Mas mesmo assim apenas para os mesmos cargos cujas vacâncias se deram. Ou seja, diferentemente da proposta original, não poderá haver remanejamento de cargos vagos para efeitos de contratação. A eventual perda de um professor ou de um médico, no período de 15 dezembro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, somente poderá ser compensada pela contratação, respectivamente, de um professor ou de um médico.

A segunda, espécie de complemento da primeira, trata das contratações necessárias para as instituições federais de ensino criadas nos últimos cinco anos, as quais, sem essa possibilidade, se verão sem condições de iniciar cursos ou manter os já em andamento.

As duas hipóteses restantes são oriundas, praticamente, de obrigações legais, de forma que somos compelidos a incluí-las. Uma se refere aos concursos já em andamento que tenham prazo improrrogável de nomeação vencendo em 2019, situação já reconhecida pelo Poder Judiciário como direito subjetivo dos candidatos. Evita-se, assim, custoso litígio judicial, no qual a União sairia certamente derrotada. Mesmo nesse caso, no entanto, limitamos as nomeações às vagas constantes do edital, gerando assim a menor despesa possível. Por final, mantivemos a possibilidade, constante do Projeto, de admissões relativas ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, em virtude da natureza constitucional da matéria.

Excluímos também a possibilidade de contratação com base em saldos quantitativos de autorizações não utilizados em exercícios anteriores. Havendo a necessidade de se utilizar esses saldos, a autorização deverá ser concedida novamente com o objetivo de melhorar a transparência, bem como para eliminar as diversas interpretações a respeito das condições aplicáveis a esses saldos.

Quanto aos benefícios pagos aos agentes públicos e seus dependentes, que são gastos públicos além dos relativos à remuneração, inserimos dispositivo proibindo o reajuste no



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

exercício de 2019. Assim sendo, o auxílio-alimentação ou refeição, auxílio-moradia e assistência pré-escola deverão permanecer nos mesmos valores aplicados em 2018.

Em razão da deliberação que adotamos, o anexo específico da lei orçamentária de 2019, que tratará das autorizações para aumentos de despesas com pessoal, deverá conter apenas os quantidades das contratações previstas pelas hipóteses acima, sem prever qualquer montante para reajustar as remunerações. Não nos sentimos confortáveis de manter no texto até mesmo a possibilidade de revisão geral de remunerações, a qual restou excluída nos termos do Substitutivo.

Enfim, e ainda a propósito de conter a ampliação dos gastos com pessoal e das despesas obrigatórias de modo geral, gostaríamos de ver efetivamente implementada a regra estabelecida pela Resolução nº 1, de 2006-CN, segundo a qual a CMO, respeitados os colegiados competentes de cada casa legislativa, deve ser ouvida a respeito da estimativa do custo e do impacto fiscal e orçamentário da aprovação de projetos de lei e medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional sobre aumento de despesas. Tal mecanismo, em linha com o disposto nos arts. 113 e 114 do ADCT, introduzidos pela Emenda do Novo Regime Fiscal, tem o potencial de uniformizar as discussões e deliberações acerca das medidas tendentes a aumentar o gasto público, permitindo decisões consentâneas com as reais condições fiscais.

4. Prioridades e Metas da Administração Pública Federal

Logo na introdução deste Relatório se afirmou que, entre as atribuições da lei de diretrizes orçamentárias, encontra-se a de fixar as prioridades e metas da administração pública federal para o exercício subsequente. Essa função tem por finalidade a definição de um conjunto de programações estratégicas do ponto de vista do atendimento das necessidades do planejamento das políticas públicas, que devem merecer a primazia na alocação dos recursos.

Da análise das prioridades e metas propostas no Projeto, fica claro que o Poder Executivo visou à concentração de esforços em pequeno número de ações prioritárias, consonante com o quadro fiscal que não permite ampliar muito o rol de ações nem o início de elevado número de obras novas. O projeto foi bastante comedido na proposição das metas prioritárias, considerando-se que a proposta completa contemplou apenas 23 ações programáticas, distribuídas em 13 programas.

No nosso Substitutivo, apesar de se ter previsto a ampliação do conjunto de ações no rol das prioridades, entendemos que o número priorizado a que se chegou é factível, até porque, apesar de os órgãos colegiados do Poder Legislativo terem cada qual definido de 2 a 3 ações para compor o Anexo II, essa definição não dispensa a apresentação de emenda com o mesmo conteúdo no projeto do orçamento para 2019. Ou seja, a relação é uma orientação para



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

as prioridades de 2019, mas somente se tornam de fato prioridades se forem acolhidas no respectivo orçamento, com a definição das correspondentes dotações.

Os parâmetros e critérios englobados na Parte Especial do Parecer Preliminar aprovado por este Colegiado serviram-nos de regra para a confecção final do Anexo. Foram acolhidas todas as emendas de bancada estadual e de comissão apresentadas segundo os parâmetros definidos. Dentre as emendas individuais, também por obediência àquele regramento, foram selecionadas as ações pelo seu mérito e frequência no processo de emendamento.

Em nosso parecer de acolhimento das emendas, levamos em conta sempre os termos originalmente propostos pelos nobres pares quanto aos quantitativos de meta e especificação das ações, mas promovemos ajustes para tornar as informações e dados compatíveis com a realidade esperada para 2019 e com as demais normas financeiras e orçamentárias. Ademais, efetuamos acertos em razão de eventuais inconsistências nas metas propostas ou nos valores de custos unitários utilizados.

O Anexo de Prioridades e Metas, constituído com acuidade e de forma conseqüente, representa importante contribuição do Poder Legislativo para a adequada alocação dos escassos recursos públicos, mas sem representar qualquer impositividade ou engessamento ao novo governo. Este, aliás, poderá enviar projeto de alteração da LDO 2019 então vigente, para ajustá-la a seu programa de governo.

Para sermos mais precisos, foram apresentadas ao Anexo VII 655 emendas, sendo 42 de bancada estadual, 73 de comissão e 540 individuais. Dessas 655 emendas, 457 receberam voto pela aprovação ou aprovação parcial e 198 receberam voto pela rejeição.

Em relação às emendas individuais que propunham acréscimo de meta ou inclusão de ações prioritárias, nos limitamos a acolher as 10 ações, nos termos do Parecer Preliminar. Nessa análise, levamos em consideração tanto o mérito das ações quanto o apoio quantitativo das emendas.

Ao fim, 42 programas e 123 ações passaram a compor o Anexo VII do Substitutivo.

5. Das emendas parlamentares individuais e de bancada

A participação dos parlamentares na confecção das leis sobre finanças públicas e, especialmente, na elaboração do orçamento anual, revela o caráter democrático do orçamento. A exigência de execução obrigatória das programações decorrentes de emendas individuais e de bancada, por sua vez, fortalece essa participação. As emendas individuais se relacionam com ações que atendem mais diretamente ao cidadão. Por sua vez, as emendas de bancada visam equacionar distorções que impedem o adequado desenvolvimento dos Estados.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

O texto do projeto original, no entanto, preservou minimamente o disciplinamento apenas para a inclusão ou acréscimo de ações por meio das emendas. Em nosso Substitutivo, no entanto, não apenas aperfeiçoamos as regras quanto ao processo de emendamento individual, mas também retomamos as normas relativas às emendas coletivas de bancada estadual.

As proposições parlamentares individuais ao orçamento, todos sabem, foram objeto da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, que trata da execução obrigatória das ações orçamentárias delas decorrentes. As emendas coletivas de bancada ainda não logram ser reguladas por meio da Constituição. Mas a sua aceitação e necessidade são históricas, porquanto reguladas em todas as resoluções internas que tratam do processo de emendamento. Sua obrigatoriedade se tornou pública já a partir do orçamento de 2016, cuja LDO respectiva lhe deu essa característica. Logo, não seria justo deixá-las sem regulação e sem o mesmo grau de imperatividade. Foi o que fizemos.

De início, para viabilizar o seu preciso acompanhamento, como já se dera nos exercícios passados, criamos o indicador de resultado primário específico para identificar as emendas de bancada de execução obrigatória (nesse caso, RP 7), as quais poderão alocar ações no PAC.

Apesar de o Projeto ter disposto a respeito da reserva específica de recursos para atender as emendas individuais, não obrou com a mesma diligência no tocante às coletivas. Mas nós suprimos essa lacuna. Assim, o § 4º do art. 12 estabelece que as reservas terão, basicamente, os mesmos valores constantes do orçamento de 2018, corrigidos pelo IPCA tal qual estabelecido pelo Novo Regime Fiscal (art. 107, § 1º, II, ADCT).

Importante ressaltar que essa medida não implica aumento da despesa total, mas mera garantia de efetiva participação do Parlamento na definição das prioridades nacionais.

Conforme as regras que estamos estabelecendo no Substitutivo, a execução obrigatória das emendas compreende cumulativamente o empenho e o pagamento, observada a possibilidade de contingenciamento na mesma proporção do conjunto das despesas primárias discricionárias.

Por fim, estamos prevendo que o total de emendas impositivas por bancada não ultrapasse a 6 (seis), de tal modo que as ações daí resultantes possam ser de fato estruturantes e de efetivo impacto no ente da Federação beneficiário, priorizando os projetos que já estejam em execução, para que a sociedade possa o mais rapidamente usufruir dos seus benefícios. E, para demonstrar nossa preocupação e apreço pelas áreas sociais, atendemos o pleito de vários de nossos colegas, no sentido de estabelecer a destinação, obrigatoriamente, de pelo menos uma dessas seis emendas para as ações no âmbito do Ministério da Educação, e de outra para as ações do Ministério da Saúde.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

Como o mesmo objetivo de reforçar as ações ligadas à educação, também estamos prevendo que pelo menos 10% (dez por cento) do total proposto pela emendas individuais sejam direcionadas para a educação. Tal medida possibilita que os nobres pares possam reforçar o custeio da educação básica nos respectivos Estados.

6. Das vedações de despesa

Reforçando nossa preocupação com a inexistência de fontes primárias para custear os gastos, lançamos uma disciplina geral no art. 15, inciso, III, no sentido de demandar um esforço geral da administração, para economizar 10% das despesas com custeio administrativo, comparativamente com o valor constante do orçamento de 2018.

Essa medida, certamente dura, mas necessária, visa contribuir com o esforço fiscal para evitar ou reduzir a necessidade de endividamento, sob a forma de operações de crédito para financiar despesas correntes, nos termos previstos no art. 21 do Substitutivo. O método de escolha dos gastos a serem impactados com a economia deverá ser explicitado na mensagem que enviar o projeto de orçamento de 2019 ao Congresso.

Indo pelo mesmo caminho, deparamo-nos com o art. 17 do projeto, que preserva a deliberação rotineira de anos pretéritos. Esse dispositivo intenta vedar a realização de despesas que não demandariam maior utilidade, ou pelo menos prioridade em 2019. O § 1º do mesmo artigo vem, contudo, ao longo dos tempos, abrindo ressalvas e mais ressalvas a tal vedação, de tal modo que o próprio objetivo do artigo - conter dispêndios - vem perdendo prestígio na mesma proporção, se mostrando praticamente inócuo.

Entendemos que a função do dispositivo precisaria ser revisitada e revigorada. Em épocas mais promissoras para o Erário já não se poderia conceber gastos além da necessidade para o regular funcionamento dos órgãos e o exercício das funções públicas. Essa austeridade deve ser ainda mais intensa, em situações dramáticas como a atual.

Nos concentramos no art. 17, e reforçamos a lista de dispêndios que devem ser evitados em 2019. Nesse sentido, estamos excluindo do texto original a possibilidade de realização de construção, ampliação ou aquisição de residências oficiais de membros de qualquer dos Poderes e Ministros de Estado e de aquisição de automóveis de representação para as mesmas autoridades.

É possível que a economia daí decorrente não seja expressiva num primeiro momento. Contudo, estabelece-se uma regra pedagógica, quanto à necessidade de avançar na revisão dos dispêndios públicos. Por certo, os chefes dos Poderes e os diligentes gestores saberão aperfeiçoar esse conceito e ampliá-lo, de tal modo que em futuro breve outras tantas despesas possam ser evitadas em prol de um orçamento mais consentâneo com o que espera a sociedade. Com esse propósito é que inserimos regra, a valer para as Casas legislativas (art. 23, § 7º), no sentido de que pelo menos não haja reajuste na verba destinada aos gabinetes de



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

senadores e deputados em 2019, nada impedindo que as próprias casas adotem medidas ainda mais condizentes com a nossa realidade fiscal.

7. Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

A permissão para execução provisória de programações constantes do projeto de lei orçamentária visa garantir o funcionamento da administração pública para atender a demandas básicas da sociedade, caso o projeto não seja aprovado a tempo de se iniciar a regular execução em 2019.

Essa autorização deve se dar de forma cautelosa e parcimoniosa, tendo em vista que se trata de exceção à exigência constitucional de prévia deliberação do orçamento pelo Poder Legislativo. Se houver plena liberdade para execução na antevigência da lei orçamentária, a função do Legislativo de aprovar o orçamento ficará comprometida, violando-se o princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes (art. 2º, CF).

O projeto original previa a autorização para a execução de todas as programações, algumas restritas a um doze avos mensal do valor previsto no PLOA, outras não. Se aprovado desse modo, estaríamos de fato concordando com o esvaziamento da atividade legislativa para aprovar o orçamento.

Em razão disso, estamos propondo que a autorização se restrinja às despesas correntes inadiáveis, tendo em vista que esse modelo já foi objeto de aprovação em diversas ocasiões anteriores, além das obrigatórias e outras específicas arroladas no Projeto. Essa alternativa atende a várias emendas apresentadas. Assim sendo, para as despesas correntes que não sejam inadiáveis ou de capital, inclusive investimentos e demais despesas discricionárias, será necessário aguardar a adequada aprovação e sanção do orçamento, para que a regular execução tenha início.

8. Da Saúde, Educação e Assistência Social

O Novo Regime Fiscal estabeleceu nova metodologia para apuração dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde. Entretanto, tendo em vista se tratar de um piso, dentro daquela nossa política revelada na introdução deste relatório de fazer valer o cunho social das leis orçamentárias, consideramos essencial garantir ao menos a manutenção do gasto per capita do Setor. Dessa forma, acolhemos diversas sugestões no sentido de acrescer a tal montante a taxa de crescimento populacional estimada, nos termos do art. 38 do Substitutivo.

Ainda no âmbito da saúde, consideramos essencial a ampliação do custeio realizado por meio do piso de atenção básica em saúde (PAB) e da atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade (MAC). Dessa forma, incorporamos em nosso Substitutivo a sugestões de emendas que buscavam garantir a majoração de tais despesas, com



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

o compromisso de que os valores acrescidos fossem destinados à redução das diferenças regionais.

Além disso, e com o fito de garantir recursos mínimos para a assistência social, estamos prevendo que o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a respectiva Lei destinarão recursos para as ações nessas áreas, no mínimo, igual ao aprovado na Lei Orçamentária de 2018, corrigido pela inflação do período.

Atendemos, ainda, emendas que, resgatando dispositivos vigentes na atual lei de diretrizes, preveem a necessidade de detalhamento das classificações das contribuições sociais e das contribuições para o plano de seguridade social do servidor, para permitir a identificação do tipo de contribuição e do tipo de contribuinte previsto na legislação; bem como o detalhamento da classificação das receitas próprias e vinculadas que permita a identificação dos respectivos órgãos, fundos e entidades.

No caso específico da educação, cujas dotações não poderão restar inferiores às do orçamento de 2018 corrigido pela inflação, além de previsão de incremento com os recursos de origem das emendas de bancada e das emendas individuais, estamos estabelecendo como prioridades em 2019 todas as metas previstas no Plano Nacional de Educação - PNE.

Como se vê, sem aumentar gastos no seu conjunto, estamos propiciando algum incremento naquelas ações que levam o Estado até o cidadão. Embora muito longe do demandado pela coletividade, são disposições que permitem ao setor público aperfeiçoar o seu serviço.

Ainda sobre a educação, consideramos o pleito justo e meritório das universidades e instituições voltadas para a ciência e tecnologia, as quais pretendem atuar livremente na captação de recursos por meio de convênios, doações e venda de serviços, para alavancar sua arrecadação e incrementar sua atuação sem depender da tributação pública. Apesar de as despesas decorrentes dessa arrecadação estarem sujeitas ao limite imposto pelo Novo Regime Fiscal, vislumbramos uma saída intermediária. Dessa forma, possibilitou-se, primeiramente, que a execução dos projetos e atividades não seja alcançada pelo contingenciamento, e, em segundo lugar, que a utilização de novas receitas durante o exercício, ora por excesso de arrecadação, ora decorrente do superávit financeiro, não seja compensada com cortes em outras despesas das instituições.

9. Disposições sobre Transferências

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, I, “f”), cabe à lei de diretrizes fixar anualmente condições e exigências para realização de transferências de recursos a entidades privadas. Dessa forma, promovemos ajuste na redação, de forma a reforçar a incidência das restrições da LDO sobre diversos instrumentos administrativos.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

Nesse tópico, merece destaque nossa intenção de resgatar a contribuição das Santas Casas e de outras instituições filantrópicas sem fins lucrativos no apoio a políticas públicas nas áreas da saúde, assistência social e educação especial, que comprovem certificação pelo CEBAS, bem como de entidades qualificadas ou registradas, e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Nesse sentido, incluímos no Substitutivo previsão para construção, ampliação ou conclusão de obras em tais entidades.

No que diz respeito às despesas com tarifas de serviços de instituições e agências financeiras oficiais que atuam como mandatárias da União, acolhemos emendas apresentadas no sentido de limitar tais gastos a 4,5% de programação decorrente de emenda individual, cabendo ao órgão concedente eventual excesso. Tal redação resgata texto vetado na Lei nº 13.672, de 2018, que alterava a LDO para 2018.

Cientes da importância desses recursos para os entes e instituições beneficiadas por programações advindas de emendas individuais, estamos propondo que esses serviços também possam ser oferecidos por agências e instituições financeiras não oficiais, o que estimulará a concorrência e possibilitará diminuição dos custos dessas operações.

Buscamos ainda aperfeiçoar a redação do dispositivo que trata do valor mínimo para transferências, deixando claro que o valor de R\$ 100 mil aplica-se tanto a execução integral de obra quanto a conclusão de etapa de obra.

10. Intervenções diversas

Considerando as múltiplas possibilidades de intervenção social e política ofertadas pela lei de diretrizes, ainda conseguimos estabelecer diversas orientações gerais para a elaboração dos orçamentos, embora nosso desejo fosse ofertar muito mais.

Dentro do que foi ainda viável, previmos que uma das prioridades na definição das programações orçamentárias para 2019 seja o combate à violência contra a mulher (art. 3º, parágrafo único). Essa é uma dívida da Nação com essa significativa parcela do nosso povo. O país não pode descansar enquanto não extirpar essa mazela de nossas estatísticas.

Atendendo a antiga e justa reivindicação de nossos pares e de diversas unidades da Federação, estamos prevendo que recursos da União possam ser destinados para a construção, pavimentação, manutenção e conservação de estradas vicinais. Essa medida é de vital importância para viabilizar a melhor comunicação viárias das cidades com o interior, de melhorar o sistema de transporte de produtos e de incrementar a economia dos municípios.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

Como medida de prevenção, estamos mantendo na lei orçamentária de 2019 para as ações na subfunção de defesa civil pelo menos o mesmo volume de recursos que constar do projeto enviado pelo Executivo ao Congresso Nacional. A decisão tem por objeto preservar tais dotações de possíveis cortes no Legislativo para favorecer o acolhimento de emendas.

Especificamente no caso das agências financeiras oficiais de fomento, estamos prevendo que sejam publicados bimestralmente pela internet demonstrativos com a discriminação dos financiamentos a partir de R\$ 1,0 milhão concedidos aos entes estatais, bem assim que sejam previstos nesses contratos de financiamento a obrigação de publicação pelo ente contratante das informações sobre a execução física do objeto financiado. Como se vê, são medidas puramente de transparência para viabilizar o controle social da atuação estatal. Os órgãos formais e oficiais de controle também se beneficiam, parece evidente, dessa transparência.

Ainda como medida de transparência, estamos estendendo a todos os conselhos de fiscalização de profissão constituídos sob a forma de autarquia as medidas de publicidade quanto aos respectivos orçamentos e demonstrações contábeis, os quais devem ser disponibilizados nos respectivos sítios eletrônicos.

11. Quantidade de emendas apresentadas e proposta de voto

O quadro a seguir apresenta o resumo dos pareceres dado às emendas apresentadas, por parte do projeto emendada e tipo de parecer.

Resumo das Propostas de Parecer às Emendas

Tipo de Emenda	Pela aprovação	Pela aprovação parcial	Pela rejeição	Total Geral
Texto	48	256	951	1.255
Corpo da Lei	44	241	421	706
Anexo II	4	15	11	30
Anexo III	0	0	519	519
Prioridades e Metas	39	418	198	655
Total Geral	87	674	1.149	1.910

É o Relatório.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN – PLDO 2019

II. VOTO

Nesse sentido, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 2, de 2018-CN, nos termos do Substitutivo, bem como dos pareceres às emendas apresentadas constantes do anexo.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2018.

Senador DALIRIO BEBER – PSDB/SC

Relator do PLDO 2019